



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | | | |
|-----|---------|----|------|
| 2.ª | 06 | 08 | 1997 |
| C | | | |
| C | Fazenda | | |

Processo n.º 13149.000155/92-50

Sessão de : 11 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.927

Recurso n.º: 96.602

Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA XAVANTINA LTDA.

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

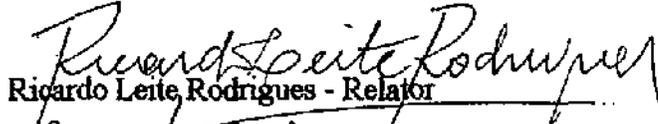
ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - O embasamento legal da Contribuição à CNA está disposto no parágrafo 2.º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, nos termos do item 1.º da Portaria Interministerial n.º 1.275/91. A Instância Administrativa não é competente para avaliar e mensurar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm constante da IN/SRF n.º 119/92. **Recurso negado.**

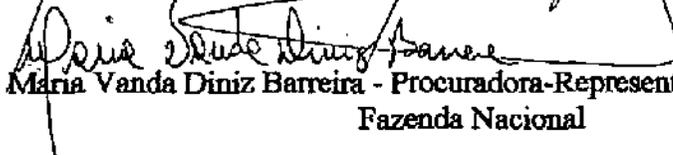
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA AGROPECUÁRIA XAVANTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13149.000155/92-50

Recurso n.º: 96.602

Acórdão n.º: 203-01.927

Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA XAVANTINA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Certificado de Pagamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 205.133.557,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda Xavantina", cadastrado no INCRA sob o Código 901 300 100 641 7, localizado no Município de Campianópolis-MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: Decreto n.º 84.685/80; Portaria/MEFP-MARA n.º 1.275/91 e Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01 e 03, a interessada alega que o VTN arbitrado pela Receita Federal excede em muito o valor utilizado para o Município de Campianópolis, conforme se comprova pelas Guias de Avaliação do ITBI anexadas, por cópia, às fls. 04/07. A notificada insurge-se, ainda, contra a cobrança das contribuições sindicais CNA e CONTAG, por representar uma interferência do Poder Público na organização sindical, sendo vedada pelo inciso I do artigo 8.º da Constituição Federal/1988. O inciso V do mesmo artigo assegura que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, portanto, a impugnante não aceita que lhe sejam imputadas quaisquer contribuições sindicais, fazendo valer seus direitos constitucionais.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício financeiro 1992
BASE-DE-CÁLCULO/VALOR-DO-IMPOSTO**

Lançamento efetuado com base em Valor da Terra Nua - VTN, atualizado consoante legislação aplicável, deve ser mantido.

É legal a cobrança da CNA e da CONTAG, consoante dispõe o parágrafo 2.º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador".

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13149.000155/92-50

Acórdão n.º: 203-01.927

Inconformada, a empresa recorre em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa (fls. 14/20):

a) a Instrução Normativa n.º 119/92, editada pela Secretaria da Receita Federal, aprovando o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, pretendia dar implemento à disposição contida no item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91, segundo a qual o VTNm a ser adotado como base de cálculo do ITR corresponderia ao menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em cada microrregião homogênea das Unidades Federais;

b) a apreciação dos valores atribuídos, por hectare, à microrregião de Campianópolis demonstra o grau de aleatoriedade com que foram fixados. Comparando-se com outros Estados, percebe-se que o valor do hectare atribuído a Campianópolis é superior aos valores atribuídos aos Municípios de Franca, Bauri, Marília, todos situados no Estado de São Paulo, onde o preço do hectare é muito superior ao do Estado do Mato Grosso;

c) infere-se, portanto, estar diante de majoração onerosa de tributo, veiculada por modificação de sua base de cálculo. Assim, os valores dispostos pela Instrução Normativa-SRF n.º 119/92 são por demais absurdos, gerando a sua completa e total ilegalidade. O valor atribuído à Fazenda Xavantina (Cr\$ 500.000,00), por hectare, está fora da realidade, não podendo ser considerado como base para o lançamento do ITR/92;

d) uma tributação correta, legal e justa deveria abranger apenas o índice de variação (236,982%) do INPC de maio a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN publicada pela Portaria Interministerial n.º 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto n.º 84.685/80, observando-se o disposto no seu artigo 7.º, parágrafo 4.º.

Por fim, a recorrente requer: a revisão do lançamento do ITR e da Contribuição à CNA, referentes ao exercício de 1992, do imóvel objeto da Notificação de fls. 02; a adoção da base de cálculo que considera correta e o reprocessamento da guia do ITR/92, com as devidas reduções. Foram anexados ao recurso os Documentos constantes de fls. 21 a 27.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13149.000155/92-50

Acórdão n.º: 203-01.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à cobrança da Contribuição à CNA, esta é legal, como já afirmou a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, e tem seu embasamento no disposto no parágrafo 2.º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citado literalmente na decisão *a quo*.

O maior inconformismo da recorrente recai no elevado Valor da Terra Nua -VTN, fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 119, de 18.11.92, referente ao exercício de 1992, para a localidade de Campianópolis, no Estado de Mato Grosso, porque o mesmo foi utilizado quando do lançamento do ITR/92, devido o VTN informado em sua declaração anual não ter sido aceito por estar abaixo do Valor da Terra Nua mínimo -VTNm de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80.

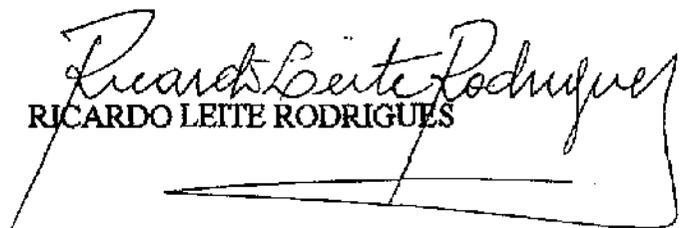
Alega que tal valor não tem embasamento legal, já que não seguiu os parâmetros estabelecidos na lei, fazendo também comparação com o valor praticado pelo mercado imobiliário local e também com o estabelecido para outros municípios situados no Estado de São Paulo, demonstrando ser o VTN fixado para a região do imóvel em questão muito superior.

As argumentações expendidas pela notificada não procedem, pois a Secretaria da Receita Federal, tomando como base o disposto nos parágrafos 2.º e 5.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e levando em conta o procedimento que a Portaria Interministerial n.º 1.275/91, enumera e esclarece em seus diversos itens, no tocante à atualização monetária a ser atribuída ao VTN, aprovou a tabela dos valores mínimos por hectare da terra nua - Exercício 92 - constante na Instrução Normativa SRF n.º 119/92, acima citada.

Logo, não compete a este Colegiado questionar os VTNm constantes na IN SRF n.º 119/92 e sim confirmá-los, já que os mesmos foram legalmente estabelecidos.

Assim sendo, pelo acima exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES